



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369841-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é parte recorrente P. Batistela Serviços Administrativos e Apoio Ltda, é a parte recorrida Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação e observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22375

Agravo de instrumento nº: 2369841-38.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Presidente Prudente

Foro de origem: Foro de Presidente Prudente

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Agravante: P. Batistela Serviços Administrativos e Apoio Ltda

Agravado(a): Bradesco Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Planos de Saúde. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (notas de seguro/contrato de seguro). Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Questão que não se insere na competência específica desta Câmara, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea II.3, da Resolução nº 623/2013. Competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª Câmaras e 37ª e 38ª Câmaras). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO (MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, determinou o bloqueio de maquinário da empresa executada, a pretexto do inadimplemento de parcelas vencidas.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo em síntese que a decisão não deve prevalecer, posto que, a rescisão do seguro se deu por comunicação da própria parte embargante, porque a seguradora não estava realizando os reembolsos adequadamente, de modo que a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada ficou desobrigada de sua posição contratual.

Recurso processado **COM** efeito suspensivo (fls. 288/289). Preparo recolhido às fls. 46.

Contraminuta apresentada às fls. 295/331 em que pugna a parte recorrida pelo desprovimento do recurso, pugnando pelo reconhecimento da regularidade da execução tal qual ajuizada.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

Pois bem. Ainda que tenha sido deferida a suspensividade (ante a relevância e urgência envolta ao caso trazido à baila), detecta-se a incompetência desta 10ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria suscitada.

Com efeito, trata-se PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fundado em parcelas inadimplidas; questão afeta à competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“Competência recursal. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.** Nos termos da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, II. 3) **incumbe às Câmaras de Direito Privado numeradas de 11 a 24 e 37 e 38 a competência para julgamento das execuções fundadas em título executivo extrajudicial.** Irrelevância da matéria tratada no título executivo extrajudicial que somente ampara a ação executiva originária que versa sobre cobrança de prêmios devidos em seguro saúde, a teor do disposto no artigo 783 e 784, XII, do CPC, ou seja, o pedido da ação principal. Recurso não conhecido.”

(Apelação 1013187-53.2020.8.26.0068; Relator J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 17/07/2021)

Esse entendimento, aliás, é pacífico no âmbito deste E. TJSP, como se pode ver do seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial – Declinação da competência pela 32ª Câmara de D. Privado para uma das câmaras da Primeira Subseção de D. Privado (DP1) - Suscitação de conflito pela 7ª Câmara de D. Privado, por entender

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente a Segunda Subseção de D. Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Competência recursal afeta a uma das Câmaras da "Seção de Direito Privado II" - Exegese do art. 5º, II, item II.3 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - Precedentes do Grupo Especial - Conflito de competência dirimido, para declarar a competência da Segunda Subseção de Direito Privado para conhecer e julgar o agravo de instrumento 2213455-19.2020.8.26.0000, determinando-se, em consequência, a redistribuição do feito para uma dentre as Câmaras numeradas de 11ª a 24ª, 37ª e 38ª. (TJSP. Conflito de Competência nº 0010364-02.2021.8.26.0000. Des. Relator: Lígia Araújo Bisogni. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. D.J: 28/04/2021).

A aptidão para julgar ora reconhecida está em perfeita consonância com o art. 5º, inc. II, item II.3, da Resolução nº 623/2013, do C. Órgão Especial deste E. TJSP, que dispõe:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador; (...).

Tais motivos são suficientes para não se conhecer do recurso interposto e determinar a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para seu julgamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, **DETERMINANDO** sua REMESSA à Seção de Direito Privado II, mantendo-se, TODAVIA, o EFEITO SUSPENSIVO deferido em fls. 288/289, até eventual reapreciação pela Câmara a ser designada como competente à apreciação deste agravo (**OBSERVAÇÃO**).

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO (MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO).

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)